

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/023/14/2013

INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DE CAMPOS/RJ.

SINEPE/CAMPOS

# **PARECER CEE Nº 163/2013(N)**

Responde a consulta do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular de Campos/RJ, SINEPE/CAMPOS sobre a qualificação necessária para o exercício da função de Diretor e de Diretor Substituto nas Instituições de Educação Básica.

### **HISTÓRICO**

A Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular de Campos/SINEPE/CAMPOS, dirige-se a este Colegiado com o seguinte questionamento:

"Face ao entendimento controverso manisfestado verbalmente por representante da Coordenadoria Regional Norte-Fluminense sobre a necessária qualificação técnica para assumir função de diretor e diretor substituto em Instituições de Ensino Privada de Educação Básica que ministrem Ensino Fundamental e Médio, suscitamos e seguinte dúvida a este Conselho:

Para assumir função de diretor e diretor substituto em Instituições de Ensino Privada de Educação Básica que ministrem Ensino Fundamental e Médio, desde que o profissional tenha qualquer formação técnica em curso superior, basta a formação em uma das alíneas dispostas no inciso I do art. 20 da Deliberação nº 316 deste Conselho Estadual de Educação, quais sejam: a) curso de licenciatura plena em Pedagogia; b) curso de pós-graduação lato sensu em Administração Escolar e/ou Gestão, com, no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, em Instituição de Ensino Superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria; c) curso de pós-graduação strito sensu em Educação?"

## Considerações sobre a Legislação que Ampara os Profissionais de Educação

A Lei 9394/96 que fixa as diretrizes nacionais para a educação nacional em seu Título VI dos Profissionais da Educação, considerando no art. 61 como os que, "nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim."

Determinando no Art. 64 que "a **formação de profissionais de educação** para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em **cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação**, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional".

Em 1996, a <u>Lei nº 11.301</u> alterou o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º.

"§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

Processo nº: E-03/023/14/2013 1

O Conselho Nacional de Educação, em 13/12/2005, aprovou o **Parecer CNE/CP nº 5/2005** que trata das **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia** e este foi reexaminado pelo **Parecer CNE/CP nº 3/2006,** aprovado em **21/2/2006** e esclarece que:

- "a Comissão Bicameral de Formação de Professores revisou minuciosamente o texto do Projeto de Resolução contido no Parecer CNE/CP nº 5/2005 e as disposições legais vigentes, e resolveu propor a seguinte emenda retificativa ao art. 14 da Resolução CNE/CP nº 01 de 2006:
  - "Art. 14. **A Licenciatura em Pedagogia,** nos termos dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 03/2006, e desta Resolução, **assegura a formação de profissionais da educação** prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.
  - § 1º Esta formação profissional **também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação**, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.
  - § 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, **nos termos do parágrafo único do art. 67 da lei nº 9.394/96.**

Essa redação procura dirimir qualquer dúvida sobre a eventual não observância do disposto no art. 64 da Lei nº 9.394/1996, ou seja, assevera que a Licenciatura em Pedagogia realiza a formação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em organizações (escolas e órgãos dos sistemas de ensino) da Educação Básica, e também estabelece as condições em que a formação pós-graduada para tal deve ser efetivada.

Outrossim, que devem ser observadas igualmente as disposições do Parágrafo Único do art. 67 da mesma Lei nº 9.394/1996, no sentido de que a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Fica, portanto, reiterada a concepção de que **a formação dos profissionais da educação, para funções próprias do magistério** e outras, **deve ser baseada no princípio da gestão democrática** (obrigatória no ensino público, conforme a CF, art. 206-VI; LDB, art. 3° VIII) e superar aquelas vinculadas ao trabalho em estruturas hierárquicas e burocráticas. Por conseguinte, como bem justifica o Parecer CNE/CP n° 5/2005, em tela, sendo a organização escolar eminentemente colegiada, cabe prever que todos os licenciados possam ter oportunidade de ulterior aprofundamento da formação pertinente ao longo de sua vida profissional. **Não mais cabe, como outrora** (na vigência da legislação anterior — Lei n° 5. 540/1968 e currículos mínimos), **conceber a formação para as funções supracitadas como privativas dos Licenciados em Pedagogia**" e, a propósito, este Conselho já aprovou a Deliberação n° 298, de 18 de julho de 2006, que estabelece as normas para o cumprimento da Resolução CNE/CP n° 01/2006.

O Conselho Estadual de Educação do Rio de janeiro, atendendo as novas diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, editou a Deliberação CEE nº 316/2010, deliberando no CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS HUMANOS – Seção I – Da Equipe técnico-administrativo-pedagógico – Art. 20, incisos I, II e III, alíneas a,b, c, que as instituições de ensino privadas de Educação Básica que ministrem Ensino Fundamental e/ou Médio, em suas modalidades, precedidos (s) ou não de Educação Infantil, devem contar com uma equipe técnico-administrativo-pedagógico com a seguinte constituição mínima:

- "I- Diretor e diretor-substituto com uma das seguintes formações:
- a) curso de licenciatura plena em pedagogia;
- b) curso de pós-graduação lato sensu em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;
- c) curso de pós-graduação strito sensu em Educação
- **II Coordenador ou orientador pedagógico,** nas escolas com atendimento a partir de 200 (duzentos) alunos matriculados, com uma das seguintes formações:
- a) curso de licenciatura plena em pedagogia;
- b) curso de pós-graduação lato sensu em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de Educação Superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;
- c) curso de pós-graduação strito sensu em Educação
- III- Secretário escolar com lato sensu das seguintes formações:

Processo nº: E-03/023/14/2013 2

- a) técnico de nível médio em Secretaria Escolar;
- b) licenciatura plena em Pedagógica;
- c) curso de pós-graduação lato sensu em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais".

#### **VOTO DO RELATOR**

Expositis, considerando a formação acadêmica devidamente comprovada pelo profissional contemplado e o atendimento à legislação mencionada no bojo deste Parecer, podemos afirmar que a função de Diretor e de Diretor Substituto nas instituições de Educação Básica poderá ser exercida por aqueles que atendem ao que prescreve uma das alíneas do inciso I do Art. 20 da Deliberação CEE nº 316/2010 e do parágrafo 3º deste mesmo artigo.

Que se responda ao SINEPE/CAMPOS nos Termos deste Parecer.

Solicito à Coordenação de Inspeção Escolar – CDIN que dê ampla divulgação a este parecer entre os Inspetores Escolares.

## **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de de 2013.

Magno de Aguiar Maranhão - Presidente e Relator Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luiza Guimarães Marques Nival Nunes de Almeida Paulo Alcântara Gomes Roberto Guimarães Boclin Rosana Corrêa Juncá

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 21 de maio de 2013.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 21/08/2013 Publicado em 28/08/2013 Pág. 18,19

Processo nº: E-03/023/14/2013 3